

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a contratação e o preenchimento de cargos em comissão e funções gratificadas por parentes, cônjuges e companheiros de agentes políticos e servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

SF/19853.11898-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a prática de nepotismo quanto ao exercício de cargo comissionado, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de agentes políticos e de servidores públicos investidos em funções gratificadas e assemelhadas nas administrações públicas dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º São consideradas práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada e cargo político, no âmbito de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos agentes políticos;

II – o exercício, em cada órgão público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas e de cargos políticos, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais agentes políticos, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar o inciso I deste artigo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada e de cargo político, no âmbito de cada órgão público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por cônjuge,

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento,

IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos agentes políticos, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento e de cargo político;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos agentes políticos, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento e de cargo político.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente político ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de agentes políticos vinculados ao respectivo órgão contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º

Art. 5º Os titulares dos órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas e

de cargos políticos, nas situações previstas no art. 2º, comunicando aos respectivos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º A nomeação, designação ou contratação efetuada em desacordo com a presente Lei é considerada nula.

Art. 7º Os Poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editarão normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º O disposto no art. 5º deverá ser cumprido dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei,

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37 dá referência a cargo em comissão e função de confiança, e está bem claro que se tratam de cargos e funções singelamente administrativos, próprio Capítulo VII é Da Administração Pública.

Os agentes políticos são, por exemplo, os de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, na esfera da União, os de Governador e Vice-Governador e Deputados Estaduais e Distritais, na esfera dos Estados e Distrito Federal, os de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, na esfera municipal.

Aliam-se ao conceito de agentes políticos os ocupantes dos cargos políticos de Ministro de Estado, Secretário Estadual e Secretário Municipal, que são agentes do Poder, que fazem parte do Poder Executivo.

As restrições constantes da presente proposição são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela nossa Carta Magna, dedutíveis dos

republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.

Considerando que, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas zelar pela observância do art. 37 e apreciar a legalidade dos atos, administrativos praticados por membros ou órgãos dos Poderes, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Os condicionamentos impostos pela presente proposição, se enquadra na Resolução nº 7, de 2005 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança.

Coube ao legislador do STF adotar a Súmula Vinculante nº 13 fundamentado no conceito de que a Administração Pública se encontra submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição, e que a violação à Constituição Federal, justamente, quando há a nomeação de servidores, conforme:

“Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

O clamor das ruas demonstrado com o calor dos debates nesta Casa de Leis vai na direção de que haja respeito aos princípios constitucionais e que devemos lembrar que, nos dias de hoje se fala tanto em evitar o enriquecimento ilícito dos políticos, só que está bem na nossa frente.

São tantas as denúncias de apadrinhamento político, de tantas nomeações de parentes suspeitos, que não há outra alternativa, senão a de dar satisfação ao povo, restringindo, de forma ampla, a nomeação de cargos comissionados e de funções gratificadas e de agentes políticos, envolvendo cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral e por afinidade, até o terceiro grau.

Há casos em que a mulher do prefeito exerce a função de secretária da educação, e a filha do prefeito secretária da fazenda e planejamento, além do genro ser operador de máquinas, a mulher do vice-prefeito exercendo o cargo de secretária da saúde.

Sem contar nas inúmeras Câmaras Municipais, em que o genro de vereador exerce a função de assessor parlamentar.

Se os casos elencados envolvendo agentes políticos não se caracteriza como nepotismo, no mínimo, configura enriquecimento ilícito, e disso o povo brasileiro clama para que o nepotismo atinja, inclusive os agentes políticos.

Espero a compreensão dos Pares para a aprovação de um tema crucial, e que merece a acolhida de todos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF/19853.11898-78